

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROCOLO: 201800044004162

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos

ASSUNTO: Renovação

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 325/2019****1. Histórico**

A **Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos**, localizada na Avenida Carolina Vieira Mota, N. 434, Centro, em Bom Jesus de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício N. 478/2018, fl. 02;
- ✓ Requerimento, fl. 03;
- ✓ Portarias, fls. 04/05;
- ✓ Ficha de Identificação da Escola, fl. 06;
- ✓ CNPJ, fl. 07;
- ✓ Comprovante de Endereço, fl. 08;
- ✓ Boletim Cadastro Imobiliário, fl. 09;
- ✓ Certidão de Transcrição, fl. 10;
- ✓ Lei N. 266/1985, fl. 11;
- ✓ Lei N. 261/1985, fl. 12;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 322/2015, fls. 13/14;
- ✓ Parecer/Voto N. 319/2015, fls. 15/18;
- ✓ Portarias N. 003/2018, fl. 19;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 20/93;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento e PPP, fls. 94/95 e 153/154;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 96/151;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 152;
- ✓ Síntese Curricular, fls. 155/208;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 209;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044004162

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ Calendário Escolar, fl. 210;
- ✓ Justificativa do Corpo de Bombeiros, fls. 211/212;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 213;
- ✓ Tombamento, fls. 214/217;
- ✓ Acervo Materiais Pedagógicos, fl. 218;
- ✓ Nominata Administrativa e do Corpo Docente, fls. 219/220;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 221;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 222;
- ✓ IDEB, fl. 223;
- ✓ Relatório, fl. 224;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 225/235;
- ✓ Imagens da Unidade Escolar, fls. 236/248;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 249/258;
- ✓ Declaração, fl. 259.

## 2. Análise

A **Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 322/2015 com vigência de até 31/12/2018.

Segundo informações dos autos, a partir do ano de 2019, a unidade escolar não ministrará a segunda fase do ensino fundamental, pois esta modalidade passou para o estado.

Referente ao certificado do corpo de bombeiros foi informado que a unidade escolar entrou em contato com o senhor Jarbas Wolmes, engenheiro responsável da prefeitura, que assegurou que está tomando as devidas providências para a regularização para a emissão do certificado do corpo de bombeiros. O engenheiro

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201800044004162**

**DE: 23/10/2018**

**INTERESSADO: Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos**

**ASSUNTO: Renovação**

---

solicitou um prazo, pois ele é responsável pelos demais processos das escolas do município. Sendo assim enquanto a escola não concluir os projetos de combate ao incêndio, não poderão solicitar a vistoria do corpo de bombeiros. O alvará sanitário consta na fl. 213.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, pátio, direção, salas de professores, secretaria, sala de informática, cozinha, coordenação e banheiros. A unidade não possui biblioteca escolar, porém dispõe de cantinho de leitura nas salas de aula, não contam com quadra de esportes, mas utiliza o pátio da escola e o ginásio de esportes, que está situado próximo a escola e também não dispõe de um espaço para o funcionamento da brinquedoteca, porém utilizam os materiais e brinquedos pedagógicos nas salas de aula ou pátio coberto. Nas fls. 236/248, constam imagens da escola.

A relação do acervo está anexada nas fls. 225/235 e contam com 935 livros literários.

Todos os professores estão atuando de acordo com suas licenciaturas.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2015 era de 5.5 e a escola obteve 6.2.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044004162

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos

ASSUNTO: Renovação

---

1. Das 09 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Não apresentado nenhuma proposta ou projeto relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos**, localizada na Avenida Carolina Vieira Mota, N. 434, Centro, Bom Jesus de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044004162

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos

ASSUNTO: Renovação

---

*necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos,*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044004162

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos

ASSUNTO: Renovação

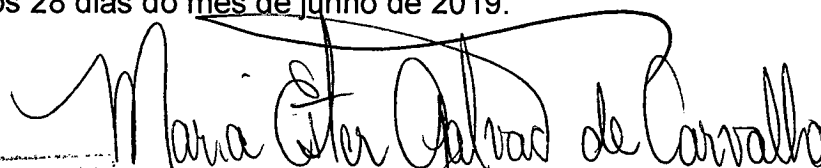
*tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)º*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 28 dias do mês de junho de 2019.



**Maria Ester Galvão de Carvalho**  
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N. <u>325/2019</u>
GOIÂNIA <u>28</u> de <u>Junho</u> de <u>2019</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>